



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394676-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BAHIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados MARIA EUGENIA ELOY RICCI (ESPÓLIO) e CARLA ROBERTA AZARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394676-90.2024.8.26.0000

Comarca: Bauru (5ª Vara Cível)

Agravante: Bahia Advogados Associados

Agravados: Valentino Aparecido de Andrade e outros

Voto nº 31.476

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

Em execução por quantia certa, o Juízo acolheu, em parte, a impugnação da devedora sobre excesso de execução. O excesso de execução, contudo, não constitui matéria de ordem pública, estando sujeita à preclusão temporal. A alegação também foi deduzida em embargos à execução e lá não foi conhecida, por decisão irrecorrida. A questão tampouco pode ser revista, dada a preclusão pro judicato.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução por quantia certa, que reconheceu o excesso de execução e determinou a retificação dos cálculos para exclusão da capitalização dos juros remuneratórios (fls. 301/303 e 311/313 dos autos de origem).

Insurge-se a exequente, afirmando intempestiva a

impugnação; a falta de interesse processual do espólio devedor; a inocorrência de excesso de execução.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 17/18).

Sem resposta (fl. 353).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Julgamento conjunto com o agravo de instrumento nº 2365953-61.2024.8.26.0000.

É o relatório.

Em execução por quantia certa, o D. Juízo conheceu da impugnação da devedora sobre excesso de execução, por entender se tratar de matéria de ordem pública, e determinou a retificação dos cálculos para exclusão da capitalização dos juros remuneratórios.

A meu ver, contudo, a questão em comento não se enquadra dentre aquelas que podem ser conhecidas de ofício, pois consiste em matéria de defesa passível de alegação por meio de embargos à execução (art. 917, inc. III, CPC).

Confira-se a jurisprudência dessa Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO.

IMÓVEL COMERCIAL. Execução de título extrajudicial. Rejeição da exceção de pré-executividade. Insurgência da executada. - Arguição de excesso de execução. Exceção de pré-executividade. Inadequação da via eleita. Matéria que não se qualifica como ordem pública, além de exigir dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(Agravado de Instrumento
2364807-82.2024.8.26.0000, Rel. Claudia
Menge, j. 05/12/2024)

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial - Honorários advocatícios contratuais - Impugnação à penhora - Não conhecimento das alegações de iliquidez do título executivo e de excesso de execução em impugnação à penhora - A iliquidez do título executivo em relação ao alegado honorário de êxito e o excesso de execução não são matérias de ordem pública - O agravante não ajuizou embargos à execução no prazo legal - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.” (Agravado de Instrumento
2105708-68.2024.8.26.0000, Rel. Mary Grün,
j. 26/09/2024)

Não bastasse, a tese do excesso de execução já havia sido suscitada pelo espólio agravado nos embargos à execução por ele opostos (autos nº 1014292-17.2024.8.26.0071).

A alegação não foi conhecida naquela sede, justamente com base na preclusão temporal, conforme decisão de fls. 169/170 daqueles autos, que restou irrecorrida.

Descabida, pois, a reapreciação da matéria, também sujeita à preclusão *pro judicato*, a teor do artigo 505 do Código de Processo Civil.

Dessarte, é o caso de reformar a decisão atacada para não conhecer da impugnação do espólio devedor.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para não conhecer da impugnação do espólio devedor.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —